CARPER
SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL
CNPJ: 20.420.424/0001-12

São José dos Campos, 10 de dezembro de 2020

À
Prefeitura Municipal de Potim

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 315/2020
PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 041/2020
EDITAL Nº 066/2020

Senhor Pregoeiro,

A **CARPER – SERVIÇOS MÉDICOS E MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA. ME**, portadora do CNPJ Nº 20.420.424/0001-12, sediada na Rua Sinésio Martins Neto, 115, Condomínio Esplanada do Sol, Esplanada do Sol, S. J. dos Campos-SP, empresa privada, através de seu representante legal, César Augusto Ramos Neto, portador do RG nº 6.733.730-1, e inscrito no CPF sob o nº 960.064.398-91 com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao inconsistente recurso apresentado pela **INSTITUIÇÃO SÃO MIGUEL ARCANJO**, Associação Privada, sem fins lucrativos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente, com base nas razões a seguir expostas:

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, apresentou sua proposta totalmente de acordo com o edital, oferecendo seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

2. Fato é que a empresa **RECORRIDA** apresentou ainda no ato que se sagrou vencedora toda documentação exigida no Anexo II do edital de convocação do pregão eletrônico em epigrafe, sendo todos os documentos apresentados em plena vigência e que no momento da análise dos documentos de habilitação, a

desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas, considerou os documentos de habilitação da **RECORRIDA**, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

3. Tendo a **RECORRENTE** declinado de seu preço e deixado de apresentar uma proposta mais vantajosa para sua vitória, declinou também no ato em que manifestou interesse na interposição de recurso ***deixando de apresentar imediatamente a motivação da inabilitação*** da **RECORRIDA** conforme veremos:

> De acordo com inc. XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, ... qualquer licitante poderá manifestar ***imediata e motivadamente*** a intenção de recorrer ... (grifo nosso).
>
> *"O Instituto São Miguel Arcanjo manifesta a intenção de recurso contra a habilitação pelo não atendimento ao anexo II do edital. "*

4. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e muito menos ***ter aceitado essa alegação genérica quanto a intenção de recurso sem a devida fundamentação***, no qual, nem mesmo conseguiu motivar imediatamente sua intenção recursal, uma vez que o Anexo II do Edital, são as exigências para habilitação, ou seja, o conjunto de documentos necessários para a habilitação.

5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre

si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos**." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

> " Art. 37 [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – Da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis extraídas do Livro Diário, devidamente registrado no órgão competente.

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

> "Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a **RECORRENTE** apresentou seu recurso *sem a devida e imediata motivação, no ato da sessão do pregão*, no qual não deveria prosperar, foi que a **RECORRIDA** deixou de cumprir com o item 1.2.3 c) do Edital, no qual foi devidamente apresentado.

7. O ponto fundamental e incontroverso é que as peças contábeis apresentadas estão todas de acordo com o solicitado no edital do certame. Ora, não reconhecer legitimidade à um documento apresentado, configuraria ato de extrema arbitrariedade.

8. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis e da apresentação e Comprovação de Índice de Liquidez conforme foi solicitado, que é para análise da boa situação financeira da empresa, no qual foi devidamente atendido.

9. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que os documentos apresentados estão devidamente válidos.

10. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> "Art. 43. (...)
> .....
> § 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**,(...)" (grifo nosso)

11. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:

> "*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

12. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

> "Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial nº 041/2020 precisa ser MANTIDO, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao

procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Deferimento.

CARPER – SERVIÇOS MÉDICOS E MEDICINA OCUPACIONAL S/S LTDA. ME
César Augusto Ramos Neto
RG nº 6.733.730-1 - CPF: 960.064.398-91
Sócio Administrador